



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ CARLOS VIEIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Acrescenta inciso ao art. 22 do Título VI "Do financiamento da seguridade social", no Capítulo IV "Da contribuição da empresa", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 do "Plano de Custeio da Previdência Social".

DESPACHO: 27/05/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 1998)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 23 / 06 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 1.051, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.051, DE 1999
(DO SR. JOSÉ CARLOS VIEIRA)



Acrescenta inciso ao art. 22 do Título VI "Do financiamento da seguridade social", no Capítulo IV "Da contribuição da empresa", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 do "Plano de Custeio da Previdência Social".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 1998)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
Apense-se ao PL 4572/98
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
Em 27/05/99 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 1051 DE 1999
(Do Sr. José Carlos Vieira)

Acrescenta inciso ao artigo 22 do Título VI "Do financiamento da seguridade social", no Capítulo IV "Da contribuição da empresa", da Lei 8212, de 24 de julho de 1991 do "**Plano de Custeio da Previdência Social**".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 22 do Título VI "Do financiamento da seguridade social", no Capítulo IV "Da contribuição da empresa" da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, ficou acrescido do seguinte inciso III:

"III - As empresas que possuam em seus quadros empregados menores de 18 anos e/ou maiores de 40 anos, terão uma redução de no mínimo 25 % (vinte e cinco por cento) sobre os valores da contribuição a cargo da empresa referente a esses empregados, podendo haver progressão para esta redução em função da idade, resguardada a compensação acrescida sobre a faixa entre 18 e 40 anos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificação

É sabido que há uma dificuldade cada vez maior para a aceitação nas empresas de menores aprendizes e daqueles que já ultrapassam os 40 anos de idade.

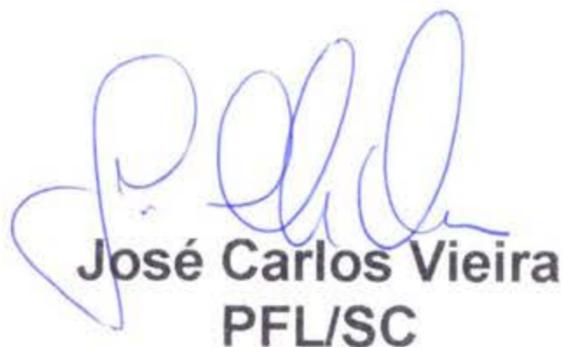
As empresas preferem os empregados já experientes e ainda jovens exatamente na faixa entre 18 e 40 anos para preencher seus postos de trabalho.

Argumentam os empresários que a extrema competição leva a evitar os custos decorrentes do aprendizado no caso dos menores e a redução na produtividade na faixa acima dos 40 anos de idade.

De uma forma ou de outra a realidade é que os jovens e os mais idosos tem sido preteridos no mercado de trabalho. O trabalhador que perde emprego na faixa dos 40 anos de idade esta praticamente condenado a vagar longo tempo a procura de colocação, quando muitas vezes acaba se deslocando para o mercado informal.

Por isso é que entendemos que o projeto que propomos, reduzindo a contribuição por parte do empregador nestes casos, vem a restabelecer em parte a equivalência do potencial de emprego em todas as faixas etárias.

Sala das Sessões, em 27 de 05 de 1999


José Carlos Vieira
PFL/SC

Lote: 77 Caixa: 220

PL N° 1051/1999

3

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em ____ / ____ / ____ às ____ h
Nome _____
Ponto _____



LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE
CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....
TÍTULO VI
Do Financiamento da Seguridade Social
.....

CAPÍTULO IV
Da Contribuição da Empresa

Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
.....
.....